



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007401/2007-62
Recurso nº 510.523 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.831 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SALMAN YOUSSEF BTADDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE IRFONTE - Logrando o contribuinte comprovar através de documento hábil e idôneo a efetividade da retenção e recolhimento do imposto na fonte, lícita é a sua compensação na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por NELSON MALLMANN. 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 30/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Em desfavor do contribuinte, SALMAN YOUSSEF BTADDINI, foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 03 a 08), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar	R\$ 5.572,58
Multa de Ofício —75% (passível de redução)	R\$ 4.179,43
Juros de Mora calculados até 04/2007	R\$ 3.596,54
Total do crédito tributário apurado	R\$ 13.348,55

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 5.572,58.

Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 76/77, o impugnante foi cientificado da autuação em 27 de setembro de 2007.

O contribuinte, em 01/10/2007, apresentou impugnação (fls. 01) ao lançamento, acompanhada dos documentos de fls. 02/31, alegando que, em comum acordo com o seu locatário, fez os recolhimentos referentes ao imóvel locado, conforme comprovantes anexados.

Informa que anexa aos autos declaração da imobiliária e cédula de rendimento fornecida pela imobiliária. Ressalta que os valores já foram pagos, não tendo condição de pagar novamente. Em 24 de janeiro de 2008, o contribuinte apresenta impugnação complementar onde alega, em síntese, que:

- não deve ser responsabilizado por obrigação de terceiros, no caso a empresa

- que deixou de fornecer o comprovante de rendimentos Cita Instrução Normativa sobre a matéria;

- apresentou ao Auditor Fiscal relação de rendimentos emitida pela Imobiliária Alencastro Veiga, onde constavam os valores dos alugueis e do IRRF;

- a falta de entrega do comprovante de rendimentos pagos e de retenção IRRF, pela fonte pagadora, transfere a responsabilidade tributária àquele que deveria efetuar a apresentação do referido comprovante de retenção. Transcreve dispositivos do Código Tributário Nacional.

Solicita que as multas aplicadas no presente auto sejam reduzidas à alíquota de 20% em observância ao princípio do não confisco, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito o contribuinte, apresenta recurso voluntário, onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A lide versa sobre a glosa do imposto de renda retido na fonte declarado.

Segundo a autoridade lançadora e julgadora de primeira instância não era possível reconhecer o imposto de renda retido na fonte, uma vez que o recorrente não apresentava qualquer prova adicional de sua retenção, além dos informes da imobiliária e DARF de recolhimento, onde não era possível identificar especificamente o contribuinte.

Com o recurso, incorporar-se aos autos em documento de fls. 129, a dirf relativa ao ano calendário 2002, que demonstra de modo pacífico a retenção pleiteada na declaração.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10120007401200762 ✓

Recurso nº: 510523 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.831. ✓

Brasília/DF, 03 DEZ 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional